



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 304

Rubrica 4379450

Parecer n.º 33 /2018-WLR-PR-JUCERJA

Em 18 de abril de 2018.

CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA PESSOAL.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO
PRODERJ DA QUAL A JUCERJA É ÓRGÃO
PARCIPANTE. EXAME. CONSIDERAÇÕES
GERAIS.

(Proc. adm. n.º E-12/174/215/2018)

I – RELATÓRIO

O presente processo veio a esta Procuradoria Regional para exame da minuta de contrato acostada às fls. 289/301, que tem por objeto a “*prestação de Serviços relacionados a Serviços de Telefonia Fixa Comutada STFC...*” pelo prazo de 12 (doze) meses, ao custo global de R\$ 65.838,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais).

O processo administrativo foi inaugurado por Ofício da Presidência desta Autarquia (fl. 03), endereçado à Diretoria de Projetos e Inovação do PRODERJ (OF. JUCERJA/SAF/GPR N.º 594/2017, de 08 de dezembro de 2017), por meio do qual manifesta seu interesse em aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 002/2017. Este o seu teor:

“Manifestamos a V.S^a, nos termos da legislação vigente o interesse em aderir à ATA de Registro de Preços (ARP) n.º 002/2017 – Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC – Lote 1, na modalidade Pregão Eletrônico 001/2017, certame realizado por este Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ, mediante processo licitatório, referente aos itens na planilha em anexo. Caso haja concordância de sua parte, solicitamos enviar um comunicado a este órgão. ”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 305

Rubrica 1379150

À fl. 04, foi acostada a tabela confeccionada por esta autarquia referente ao *Lote 1 – Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC*, consignando o valor mensal de R\$ 5.486,50 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e o valor anual de R\$ 65.838,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Diante da solicitação formulada pelo Sr. Presidente desta JUCERJA, o Diretor do PRODERJ autorizou a adesão na forma em que proposta, consoante se observa do Of. PRODERJ/DPI N° 108/2017, de 14 de dezembro de 2017 (fls. 05/06), de seguinte teor:

“Em atenção ao documento da referência, informamos que foi registrada sua demanda conforme transcrita na planilha anexa a este ofício, estando autorizada a adesão pretendida.

É importante que a Assessoria Jurídica desse órgão avalie essa Adesão conforme Parágrafo Único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Lembramos ainda que o prazo contratual é de 12 meses e que as requisições no Sistema SIGA já estão adequadas para este prazo.

Por oportuno, estamos relacionando abaixo os documentos referentes ao Registro de Preços para prestação de Serviços de Telefonia Fixa – STFC lote 1 e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM lote 2, realizado por esta Autarquia, que se encontram liberados no site CONSETI (www.conseti.rj.gov.br, Opção “Serviços / Para os Assessores de Informática / Registro de Preços – Vigentes / Prestação de Serviços de Telefonia Fixa – STFC Lote 1 e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM Lote 2 – PE 001/2017 – RP 0002/2017 STFC e RP 003/2017 SCM”)

- *Adesão Procedimentos Básicos*
- *Ata RP*
- *Publicação Extrato da Ata*
- *Termo de Referência – Anexo I*
- *Proposta Detalhamento de Preços – Lote I*
- *Proposta Detalhamento de Preços – Lote II*
- *Minuta do Contrato – Lote I*
- *Minuta do Contrato – Lote II*
- *Edital*
- *Publicação do Aviso de Licitação*
- *Publicação da Homologação do Certame*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 306

Rubrica 4379450

Vale ressaltar que esse órgão deverá adaptar o Contrato à(s) suas(s) necessidade(s). As Minutas citadas acima são minutas padrão da PGE-RJ."

À fl. 07, verifica-se o ANEXO Of. PRODERJ/DPI N.º 108/2017, com o Registro de Preços por 12 (doze) meses, visando à contratação de empresas para a Prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada.

Consta de fl. 08, documento gerado pelo Sistema SIGA, referente à *Ata de Registro de Preço – PE-001/17 - PRODERJ – TELEFONIA FIXA 0002/2017/403200-02 (VÁLIDA)*, cuja validade se estende até 29/10/2018.

Foram acostados aos autos, cópias dos documentos atinentes ao Registro de Preços (fls. 09/108), dentre os quais se destacam: Ata de Registro de Preços n.º 0002/2017; Extrato de Ata publicado no D.O/RJ de 30/10/2017; Termo de Referência confeccionado pelo PRODERJ (Anexo I ao Edital); relação de órgãos participantes do Registro de Preços; minuta de contrato que constou como anexo ao Edital; edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2017; publicação no D.O/RJ de Aviso quanto ao adiamento da realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços; e publicação no D.O/RJ de Aviso quanto à homologação do resultado do Pregão Eletrônico n.º 001/2017.

Os documentos de regularidade jurídico fiscal da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, adjudicatária do Pregão Eletrônico n.º 001/2017 realizado pelo PRODERJ, foram acostados às fls. 109/214 e fls. 218/276, não sendo demais lembrar que deverão ser examinados e atestados pelo Setor Responsável, em atenção ao disposto no Enunciado PGE n.º 18, que assim estabelece:

"Enunciado PGE n.º 18: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas." (Grifamos).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 307

Rubrica 4379450

À fl. 108, verifica-se cópia de publicação, no D.O/RJ de 11/10/2017, do despacho de homologação do resultado da licitação, que indica a TELEMAR NORTE LESTE S/A como a vencedora do certame para o LOTE 1 e a CLARO S.A, vencedora do LOTE 2, sendo certo que a presente contratação versa apenas sobre o LOTE 1, conforme solicitado pelo Sr. Presidente desta autarquia á fl. 03.

Às fls. 277/280, consta requisição de item – SC 0001/2018, devidamente autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (fl. 280); seguida de documento, igualmente gerado pelo Sistema SIGA, que contém os dados gerais do processo de compra, o objeto do processo e a razão do pedido: “Necessidade da Autarquia” (fls. 281/285).

Consta de fls. 283, documento subscrito pela Sra. Superintendente de Planejamento e Gestão, que demonstra ter sido efetivada a reserva orçamentária no valor de R\$ 43.892.00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), para atender ao presente exercício, ficando o restante à conta do exercício seguinte, indicando, ainda, o programa de trabalho e a natureza da despesa que se pretende realizar. A aprovação do referido procedimento, pelo Sr. Ordenador de Despesa em exercício, está demonstrada à fl. 285.

À fl. 286, consta correspondência eletrônica encaminhada pelo Sr. Executivo de Atenção ao Cliente – Governo RJ, da empresa OI, nos seguintes termos:

“Informamos que o Contrato de voz por excepcionalidade finalizará em 07/18. Até o momento não recebemos o Contrato para adesão a Ata de voz N.º 0002/2017, assinada em 27/10/17. Segue o alinhamento conduzido pelo Proderj facilitar ao (sic) trâmites internos. Qualquer esclarecimento adicional, estamos a disposição. Vale lembrar que a Ata tem validade por 01 ano.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 208

Rubrica 1374170

O mencionado “alinhamento”, conduzido pelo PRODERJ, bem como o “passo a passo para a adesão”, foram acostados às fls. 287/288.

A minuta de contrato encaminhada para exame foi acostada às fls. 289/301, seguida de respectivo anexo I (fl. 302).

Consta de fl. 303, manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, submetendo o p.p. para análise e parecer desta PR, informando que o presente processo cuida da prestação de Serviços de Telefonia Fixa – STFC, nos seguintes termos:

“Encaminho o presente processo para análise e parecer, informando tratar-se de prestação de Serviços de Telefonia Fixa – STFC, através de Adesão ao Registro de Preços nº PE-001/17, Ata 0002/2017/403200-02 (SIGA), publicada no Diário Oficial de 30/10/2017 (fl. 27), cujo prazo de validade é de 12 (doze) meses contados a partir de 30/10/2017.

Esclareço que a JUCERJA consta da relação de participantes da Ata, tendo em vista que seu endereço está previsto na relação de localidades para instalação do STFC (fl. 38).

Informo, ainda, à guisa de esclarecimento, que a requisição gerada no SIGA como SC (Solicitação de Compra), como consta às fls. 277/278 do p.p., é referente a Ata de Registro de Preços que constam os Órgãos Participantes, ou seja, àqueles que preencheram à época, o Plano de Suprimentos para a realização do Pregão.

Outrossim, conforme consta do e-mail recebido da Telemar Norte Leste (fls. 286/288), é necessário a formalização de Contrato de serviços através de Adesão a Ata.

Cabe esclarecer que o atual Termo Aditivo vigente de prorrogação de Contrato firmado com a Telemar foi fundamento na forma do artigo 57, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, por excepcionalidade.

Assim, o processo está sendo encaminhado a esta Douta Procuradoria Regional antes da análise da Superintendência de Controle Interno, por determinação do Presidente. ”

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 309

Rubrica 4379457

Feitos estes registros, passemos ao exame da possibilidade da contratação pretendida.

A contratação por meio de Ata de Registro de Preços foi prevista no artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93, com a finalidade de constituir um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços.

O comando do artigo 15, inciso II, da Lei de Licitações estabelece que:

"Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)"

Especificamente no que concerne aos serviços de comunicação, insta observar que o Decreto Estadual nº 40.873/2007, em seu artigo 1º, autorizou o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CONSETI, através do PRODERJ, a realizar Registro de Preços para bens e serviços comuns, por considerar a *"possibilidade de obtenção de ganhos significativos de economia de escala para o Estado, além dos benefícios intrínsecos de padronização e integração, com a adoção de contratações corporativas para os principais itens relativos à tecnologia da informação e comunicação, englobando licenças de software de uso geral (sistemas operacionais, de banco de dados, de automação de escritórios, de segurança e de rede), linhas de comunicação de dados, estações de trabalho, servidores e terminais de auto atendimento para acesso à internet"*.

De ressaltar, ainda, que o Decreto Estadual nº 40.709/2007 estabelece que o PRODERJ, Órgão Gestor do modelo de Gestão de tecnologia da informação no Governo do estado do Rio de Janeiro (art. 2º, inciso II), tem atribuições para firmar as relações contratuais corporativas para os principais itens relativos à tecnologia da Informação e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 310

Rubrica *[assinatura]*

comunicação, de molde a obter ganhos de economia de escala para o Estado, além dos benefícios intrínsecos de padronização e integração (art. 5º, XI).

Neste passo, não há óbices jurídicos à contratação dos serviços de telefonia fixa a partir do Registro de Preços realizado no âmbito do PRODERJ, porquanto a Ata de Registro de Preços, publicada no D.O/RJ de 30/10/2017, está em vigor (fl. 12); e a JUCERJA é órgão participante da referida Ata, conforme documento de fls. 38/39.

No entanto, considerando a novel redação do Enunciado nº 27, decorrente da alteração promovida pela d. PGE/RJ em 22/12/2017, imperiosa se faz a realização de pesquisa de mercado, de molde a comprovar a vantajosidade da contratação via Ata de Registro de Preços do PRODERJ. Isso porque, apesar do Decreto Estadual nº 44.857/2014 não exigir a referida pesquisa de mercado quando se tratar de órgão participante da ata de registro de preços, a d. PGE/RJ impõe a mencionada pesquisa como parâmetro a ser observado para a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Este o teor do referido Enunciado nº 27, com a nova redação implementada em 2017, elaborado pela d. PGE/RJ:

“Enunciado nº 27:

1. O Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado, sempre que possível, na contratação de bens e serviços, quando esta ocorrer com frequência (art. 15, II, da Lei nº 8.666/93) ou nas hipóteses do art. 3º do Decreto Estadual nº 44.857/14.

2. Devem os órgãos participantes observar os seguintes parâmetros:

- (i) constatação da vigência da Ata de Registro de Preços;**
- (ii) realização de prévia pesquisa de mercado para aquilatar se os preços registrados continuam sendo vantajosos, podendo a atualidade do preço registrado ser validada quando os extratos da ata tiverem sido publicados há menos de três meses ou se o órgão gerenciador houver promovido a atualização trimestral dos preços;**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 07/04/17 fls. 317

Rubrica 439480

(iii) caso a pesquisa de mercado aponte para valores menores do que o registrado em ata de registro de preços, o órgão gerenciador deverá ser comunicado formalmente, para fins de negociação com o fornecedor registrado;
(iv) constatação da existência de crédito orçamentário para fazer face às despesas no exercício e respectiva autorização da reserva pela autoridade competente;

3. O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ultrapassar um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

4. O contrato administrativo decorrente de registro de preços deve ser formalizado dentro do prazo de validade da respectiva Ata, sujeitando-se, a partir de então, à disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o art. 57, no que se refere ao prazo de vigência e eventuais prorrogações.

5. Tratando-se de contratação realizada na condição de órgão aderente à Ata de Registro de Preços, além da justificativa da contratação, as seguintes condições deverão ser atendidas:

- (i) cotejo entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata;
- (ii) comprovação da vantagem da adesão por meio da realização de pesquisa de mercado;
- (iii) anuência da contratação pelo órgão gerenciador;
- (iv) aceitação da contratação pelo fornecedor;
- (v) manutenção das condições estabelecidas no edital, no contrato ou no Termo de Referência, que não podem ser alteradas pelo órgão aderente;
- (vi) observância do limite de 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços;
- (vii) prazo de 90 dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada, observando-se o prazo de vigência da ata;
- (viii) comunicação prévia à SEPLAG e ao gerenciador da respectiva família de materiais ou serviços."

(Pareceres nºs 10/99-FAG; 09/10-HBR; 37-11-DBL; 4/11-DBL; 09/08-FAG, 020/08-HGA, 04/09-CCM, 028/10-HGA; 031/10-HGA; 36/11-DBL/PG-15; 27/2012-APBCBA/PG-15; 14/DAMFA-PG-15/2015; 36/2015-RCG/PG-15; 13/2016-APBCBA/PG-15; 20/HGA/PG-15/2016; 24/HGA/PG-15/2016; 16/2016-FMBM/PG-15; 4/2017-RAT/PG-15; 16/2017-RAT/PG-15; 25/DAMFA-PG-15/2017 e 26/DAMFA-PG-15/2017)

Publicado: DO I, de 13/08/2012 Pág. 17

Publicado: DO I, de 22 /12/2017 Pág. 38 – Alteração na redação.

(grifamos)

Por outro lado, o Enunciado em comento, excepciona que a atualidade do preço registrado pode ser verificada em duas situações: (i) atualidade do preço registrado ser



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 312

Rubrica U3-70450

validada quando os extratos da ata tiverem sido publicados há menos de três meses; ou
(ii) se o órgão gerenciador houver promovido a atualização trimestral dos preços.

Considerando que o extrato da ata de registro de preços nº 0002/2017, do PRODERJ, foi publicado do Diário Oficial do Estado em 30/10/2017, vale dizer, há mais de três meses, faz-se necessária a pesquisa de mercado, salvo se o órgão gerenciador houver promovido a atualização trimestral dos preços.

Neste passo, o Decreto Estadual nº 44.857/2014 determina que cabe ao órgão gerenciador o acompanhamento da flutuação dos preços junto ao mercado, o que demonstraria que a vantajosidade das contratações por meio da Ata é assegurada pela atuação do próprio PRODERJ, conforme art. 6º, incisos IX e XI do referido Decreto:

“Art. 6º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

(...)

IX – acompanhar constantemente a flutuação dos preços no mercado de modo a manter a vantajosidade;

(..)

XI – publicar trimestralmente no Diário Oficial do Estado os preços registrados e suas atualizações, para fins de orientação dos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto; ”

Nada obstante, é válido ressaltar que devem ser observadas as normas de regência estabelecidas no Decreto Estadual nº 44.857/2014, que regulamenta, na esfera do Estado do Rio de Janeiro, o registro de preços, e estabelece nos artigos 7º ao 9º, que:

“Art. 7º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços por meio do Plano de Suprimentos, pelo qual encaminhará ao órgão gerenciador além de outras informações demandadas, sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, devendo ainda:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/01/18 fls. 313

Rubrica 434040

I- garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização do Plano de Suprimentos, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições. (grifamos)

Art. 8º - Compete ao órgão participante promover as ações necessárias para as suas próprias contratações.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo registrar no Cadastro de Fornecedores do Estado as penalidades aplicadas.

Art. 9º - Cabe ao órgão participante a execução contratual nos termos do Capítulo III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. "

Não é demais lembrar que, conforme esclarecimento prestado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças à fl. 303, o "atual Termo Aditivo vigente de prorrogação de Contrato firmado com a Telemar foi fundamento na forma do artigo 57, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, por excepcionalidade", sendo certo que, caberá ao setor competente verificar se há identidade de objeto entre o referido termo aditivo celebrado e o contrato que se pretende firmar.

Em caso afirmativo, tão logo seja celebrado o novo contrato, deverá proceder-se à imediata resolução do termo aditivo vigente, em relação ao objeto idêntico, ainda que se encontre dentro do prazo máximo de vigência, pois não pode haver mais de um contrato vigente versando sobre o mesmo objeto. Além disso, com a celebração de novo contrato, decorrente da conclusão da licitação que gerou o registro de preços, realizado pelo PRODERJ, não mais subsiste a necessidade excepcional que ensejou o aditamento na antiga contratação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

Data 05/04/18 fls. 314

Rubrica [assinatura]

No que concerne à minuta de contrato encaminhada para exame (fls. 289/301), verifica-se que foram feitas apenas as adaptações à hipótese concreta e que, em linhas gerais, segue os mesmos moldes daquela que constou como Anexo ao Edital de licitação elaborado pelo PRODERJ, à qual a JUCERJA está jungida em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, razão pela qual, não vislumbramos óbices à sua utilização.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. É viável a contratação dos serviços de telefonia fixa a partir da Ata de Registro de Preços nº 0002/2017, gerenciada pelo PRODERJ, visto que esta JUCERJA é órgão participante; ✓
2. Com base na documentação acostada aos autos, a ARP mencionada encontra-se em vigor; ✓
3. Considerando a novel redação do Enunciado nº 27, decorrente da alteração promovida pela d. PGE/RJ em 22/12/2017, imperiosa se faz a realização de pesquisa de mercado, de molde a comprovar a vantajosidade da contratação via Ata de Registro de Preços do PRODERJ, salvo se o órgão gerenciador houver promovido a atualização trimestral dos preços. *Resposta FLS. 316*
4. A minuta de contrato utilizada segue, em linhas gerais, os mesmos moldes daquela que constou como Anexo ao Edital de licitação elaborado pelo PRODERJ, à qual a JUCERJA está jungida em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, razão pela qual, não vislumbramos óbices à sua utilização; ✓



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/215/2018

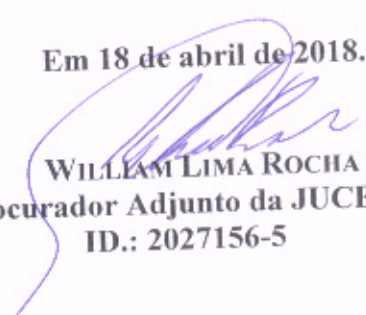
Data 05/04/18 fls. 315

Rubrica [assinatura]

5. Deverão ser devidamente verificados, os documentos acostados aos autos atinentes à comprovação de regularidade jurídico-fiscal da sociedade empresária prestadora do serviço, em atenção ao disposto no Enunciado nº 18, da d. PGE/RJ.

Feitas essas considerações, opina-se pelo prosseguimento da contratação, com as observações acima.

Em 18 de abril de 2018.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5

Recebido em
18/04/18
[assinatura]